



PARECER Nº 788/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 20.025/2025**Autoria:** Vereador T. Coronel Dias**Assunto:** Projeto de Lei Complementar que: ***“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.”*****I – RELATÓRIO**

O vereador responsável pela autoria deste projeto, em sua justificativa (fls. 02/03), aduz que o projeto de lei visa:

“A presente proposta tem como objetivo a adequação da Lei Complementar nº 87/2002 à Emenda Constitucional nº 132/2023, ampliando a destinação dos recursos arrecadados por meio da COSIP para contemplar, além da iluminação pública, serviços de videomonitoramento, fornecimento de internet pública gratuita (Wi-Fi público) e manutenção de logradouros públicos.

Emenda Constitucional 132 de 2023:

Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. "Art. 149-B.

A ampliação da destinação dos recursos da COSIP já é uma realidade em diversos municípios brasileiros, os quais

passam a permitir que a contribuição fosse utilizada para custeio, expansão e melhoria da iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança. Essa iniciativa visa modernizar a gestão pública, garantir maior segurança à população e promover a conservação adequada dos





espaços urbanos. [...]”

[destaque nosso]

O processo não está instruído com qualquer estudo de segurança pública, viabilidade técnica, perfil administrativo, impacto econômico, financeiro, orçamentário etc.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o Ministro **Alexandre de Moraes**: “*O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo*”.

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e voto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Incialmente, cumpre salientar que, **não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos**.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula





ou vício no processo legislativo.

Resta claro a magnífica e salutar intenção do legislador, no entanto, é pacífico que esta matéria usurpa a competência legislativa delineada pela Constituição da República Federativa de 1988.

Ocorre que alterar apenas a destinação (art. 9º) para incluir videomonitoramento – sem ajustar o conceito do serviço (art. 1º) e o fato gerador (art. 2º) – quebra a regra-matriz do tributo e viola legalidade/tipicidade (CTN, art. 97), pois destina receitas de contribuição vinculada a custear atividade estranha à hipótese de incidência vigente!

Doutrina clássica (Paulo de Barros Carvalho; Roque Carrazza) sublinha que a tipicidade tributária exige correspondência estrita entre hipótese de incidência, base de cálculo e finalidade do tributo; ampliar a finalidade sem reconfigurar a regra-matriz compromete a validade da exação!

Vejamos a **lei em vigência**, Lei Complementar Municipal nº 87/2002, que assim determina expressamente:

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Art. 1º Fica instituída no Município de Cuiabá a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública — CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

[...]

Art. 2º *Fato gerador da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública é a prestação, pelo Município de Cuiabá, de serviço de Iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.*

Ora, o artigo 2º é expresso ao estabelecer o fato gerador de forma taxativa/vinculada, não cabe aqui alargar a hipótese do fato gerador da contribuição sem mudar a lei, efetivamente (art.2º, LC 87/2002).

Vejamos a **literalidade do Código Tributário Nacional – CTN**:

Seção II

Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:





- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;**

[...]

Noutra mácula, a **EC 132/2023** efetivamente incluiu no art. 149-A a possibilidade de contribuição municipal para o custeio, expansão e melhoria “do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos”.

Trata-se, porém, de finalidades taxativamente delineadas: iluminação e sistemas de monitoramento – não “qualquer tecnologia para fiscalização de espaços públicos”. O texto do PLC (“outras tecnologias... para proteção e fiscalização de espaços públicos”) excede o recorte constitucional e abre flanco para custear atividades não qualificáveis como “sistemas de monitoramento”, contrariando a vinculação finalística da contribuição!

Vejamos a redação constitucional expressa:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Isto vai totalmente contra o disposto no projeto de lei complementar:

“Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I e II:

Art. 9º O montante arrecadado pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será destinado a um Fundo Municipal Especial, e os serviços custeados por essa contribuição compreendem:





I – Iluminação pública: instalação, manutenção, modernização e expansão da rede de iluminação pública, incluindo tecnologias inteligentes, sustentáveis e de eficiência energética;

II – Videomonitoramento: instalação e operação de câmeras de segurança, alarmes, sensores e outras tecnologias destinadas à proteção e fiscalização de espaços públicos.

[...]"

O PLC fere a vinculação finalística da contribuição ao prever hipóteses além daquelas estabelecidas na Lei Fundamental de 1988!

A própria Justificativa atribui à COSIP Wi-Fi público e “manutenção de logradouros”, finalidades alheias ao art. 149-A; e cita erroneamente “art. 149-B” como base.

Esses elementos evidenciam intento de alargar a contribuição para finalidades não autorizadas, fragilizando a segurança jurídica e aumentando o risco de desvio de finalidade.

Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente manifesta é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico-tributário brasileiro.

Tudo em evidente contrariedade à Constituição Republicana; ao Código Tributário Nacional; à Lei Orgânica desta Capital; à Lei Complementar nº 87/2002 e à jurisprudência dos Tribunais brasileiros.

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei complementar ora analisado merece **REJEIÇÃO, pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo.**

5. VOTO

Voto contrário à matéria.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360030003000330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360030003000330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 03/12/2025 10:48
Checksum: **78B60767FB0D8275E2F3553886DC9819764F1E67DD7BF9C2544D62007C5A01B5**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360030003000330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.